Procedimento Administrativo Nº **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

1. **TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº** \*\***/202**\*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e o **MUNICÍPIO DE \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº \*\*\*, com sede no \*\*\*, neste ato representado por seu(sua) Prefeito(a) Municipal, o(a) Sr(a). **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, o(a) Sr(a). **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*,** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, celebram o presente **TERMO DE** **COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** pelas razões e fundamentos abaixo delineados;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;
3. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993);
4. **CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;
5. **CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Carta Magna dispõe que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;
6. **CONSIDERANDO** que o artigo 206 e seus incisos, também da Constituição Federal, determinam que o ensino público deverá ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática, **garantia de padrão de qualidade**, entre outros;
7. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 208, leciona que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante a garantia de **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, entre outros;
8. **CONSIDERANDO** que **a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que impôs ao poder público a sua universalização até 2016**; (art. 6º da EC 59);
9. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna, no art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com **absoluta prioridade**, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, **preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção**;
10. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também tratou de disciplinar que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, consoante se extrai do art. 54, inciso IV;
11. **CONSIDERANDO** que a educação constitui direito essencial da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
12. **CONSIDERANDO** que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, sem olvidar, todavia, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, caput, §§2º e 4º, da CF);
13. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna tratou de determinar que “*compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*” (art. 30, VI, da CF);
14. **CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/1996, no art. 4º, determina que o dever do Estado para com a educação pública será efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, organizada na forma de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;
15. **CONSIDERANDO** que o acesso à educação básica obrigatória é direito subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo (art. 5°);
16. **CONSIDERANDO** que a LDB disciplina, ainda, que os municípios incumbir-se-ão de “*oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino*” (art. 11);
17. **CONSIDERANDO** que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 29 e 30, inciso II da Lei nº 9.394/96;
18. **CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, **importa em responsabilidade da autoridade pública competente, segundo os artigos 208, § 2º, da Constituição Federal e artigos 5º, 54, §2º, 208, incisos I e III c/c 216, do Estatuto da Criança e do Adolescente**;
19. **CONSIDERANDO** que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, preconiza a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
20. **CONSIDERANDO** que o art. 8º do PNE determinou que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deveriam elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos** já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei;
21. **CONSIDERANDO** que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, determina, no art. 16, que a “*expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica*”;
22. **CONSIDERANDO** que o **Conselho Nacional de Educação (CNE)**, através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, asseverando que **é obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I, do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos**, até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial, após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil;
23. **CONSIDERANDO** que, a partir de dados de 2019, do painel TCEduca, **o município de \*\*\*\*\*\*\* encontra-se entre as 20 cidades cearenses com piores índices de cumprimento da Meta 01 do Plano Nacional de Educação, com montante inferior a 85% de crianças entre 04 e 05 anos matriculadas na pré-escola**, muito aquém do percentual de 100%, cogente desde de 2016, conforme a legislação de regência;

**CONSIDERANDO** o que dispõe aRecomendação nº 30, de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual menciona que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação devem desenvolver esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para crianças de 4 a 5 anos (artigo 208, I, da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros;

**CONSIDERANDO** que a demanda oficial não atendida e informada ao Ministério Público, pela SME, no Ofício nº \*\*\*\*\*, documento que compõe o **Procedimento Administrativo de nº \*\*\*\*\*, fls nº \*\***, alcançou o número de \*\*\* crianças na lista de espera por vaga em pré-escola;

**CONSIDERANDO** os termos do **Procedimento Administrativo de nº \*\*\*\***, em trâmite na \*\*\*ª Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, que foi instaurado com o objetivo apurar a demanda de pré-escolas no município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* e do que foi ali apurado, com relação à demanda e vagas nas unidades de educação infantil e o planejamento para atender a obrigação legal da universalização e ampliação de vagas na educação infantil, prevista na Constituição Federal e nos Planos Nacional e Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* se adequar às normas constitucionais, bem como às normas da legislação federal, relativas às políticas de atendimento dos direitos da infância e juventude, visando a garantir a plenitude do direito à educação;

**CONSIDERANDO** que, conforme o disposto no artigo 14 da Resolução nº 23 do CNMP, “*O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados*”;

**CONSIDERANDO** o estipulado no artigo 33 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ do Ministério Público do Ceará, que prevê que o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação ou à indenização pelos danos patrimoniais que não possam ser recuperados e extrapatrimoniais cabíveis;

Com fulcro no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, comprometendo-se ao seguinte:

**CLÁUSULA 1ª –** O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo formalizar a oferta do atendimento às demandas por vagas em pré-escola da rede pública municipal de ensino do Município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, a partir das disposições pactuadas nas cláusulas que seguem, em consonância com as demais normas de educação.

**CLÁUSULA 2ª –** O Compromissário assume a obrigação de elaborar, **no prazo de \*\* dias, Plano de Ampliação Progressiva de vagas para pré-escola na rede municipal de ensino, até 202\***, devendo o Plano ser composto pelo seguinte:

I – Diagnóstico da demanda, manifesta e não-manifesta, da rede municipal de ensino, indicando a projeção de aumento da população, com base em dados oficiais, na faixa etária de 4 e 5 anos, até 202\*.

II – Número de vagas a serem criadas, anualmente, até 202\*, de forma a atender, a integralidade do número de crianças na faixa etária de pré-escola (4 e 5 anos) no município, devendo indicar, detalhadamente, o seguinte:

a) Número de vagas a serem criadas nas unidades da rede pública municipal de ensino já existentes e em funcionamento, a partir da realização ou não de obras de ampliação da infraestrutura;

b) Número de vagas a serem criadas a partir da identificação, retomada e finalização de obras paralisadas;

c) Número de vagas a serem criadas a partir da realização de obras de construção de novas unidades;

III – Indicação do montante dos recursos orçamentários a serem investidos e sua origem ou fontes de custeio.

IV – Cronogramas de implementação das ações indicadas no inciso II e de desembolso dos recursos indicados no inciso III, da presente Cláusula.

**CLÁUSULA 3ª –** O Compromissário priorizará, na elaboração do Plano de Ampliação encimado o atendimento à demanda manifesta, que, no presente momento, é da ordem de \*\*\* novas vagas.

**CLÁUSULA 4ª –** O Compromissário assegurará que as novas vagas mencionadas na Cláusula 2ª terão atendimento em tempo integral para todas as crianças, ressalvada a **opção expressa** da família por vaga em tempo parcial.

**CLÁUSULA 5ª –** No âmbito orçamentário, o Compromissário assume a obrigação de:

I – Fazer consignar em todos os Planos Plurianuais do período, de forma clara e objetiva, as Metas Físicas e Financeiras suficientes e adequadas à execução do plano de ampliação;

II – Fazer consignar em todas as Leis Orçamentárias Anuais do período dotações orçamentárias suficientes à execução do plano de ampliação, por meio de rubrica/programa de trabalho específico;

III – Garantir que as ações orçamentárias de manutenção e construção de Centros de Educação Infantil, previstas nas Leis Orçamentárias e vinculadas à Subfunção Educação Infantil, terão prioridade na destinação e execução orçamentárias do Município, com fito de atingir as obrigações contidas nas Cláusulas do presente TAC;

**CLÁUSULA 6ª –** Uma vez elaborado o Plano de Ampliação a que se refere a Cláusula 2ª, **deve o Compromissário** garantir a publicidade e transparência do cumprimento dessas cláusulas.

**CLÁUSULA 7ª** **–** O Compromissário assume **a obrigação de, no prazo de \*\* dias, implementar ferramenta de consulta pública e simplificada sobre a demanda por pré-escola na cidade de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\***.

**CLÁUSULA 8ª –** As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam os Compromissários e eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

**CLÁUSULA 9ª –** Em caso de descumprimento injustificado de qualquer uma das cláusulas deste acordo pelo **Compromissário**, incidirão:

I – As normas referentes ao Processo de Execução do Código de Processo Civil (arts. 771 e ss.), incluindo as medidas coercitivas e sub-rogatórias necessárias para assegurar a tutela específica das obrigações exigidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta.

II – Multa no valor de R$ \*\*\*\*,00 por dia, aplicável ao município, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e corrigida de acordo com a UFIR ou índice que a substitua.

**CLÁUSULA 10ª –** O Compromisso de Ajustamento de Conduta que ora se assina possui eficácia de título executivo extrajudicial a partir da respectiva celebração. Não sendo o Ministério Público o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, a assinatura deste termo não resulta, em hipótese alguma, concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ora tratados.

**CLÁUSULA 11ª –** As alterações porventura necessárias no Plano de Ampliação deverão ser apresentadas formalmente ao Ministério Público do Estado, e se darão por meio de Termo Aditivo a este documento.

**CLÁUSULA 12ª –** A vigência deste Termo de Ajustamento de Conduta inicia-se com o ato de sua assinatura e prossegue até o pleno atendimento a todas as obrigações aqui assumidas.

Elegem, as partes, o Foro da Comarca de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* para dirimir dúvidas e questionamentos sobre o presente Termo.

E assim, por estarem justas e acordadas, as **Partes** firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em \*\* laudas numeradas, passado em \*\* vias de igual teor e forma, por todos assinados.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, \*\*\* de \*\*\*\*\*\*\*\* de 202\***

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Promotor(a) de Justiça

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Prefeito(a) Municipal de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*/CE

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Secretário(a) Municipal de Educação de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*/CE